



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
12	4075758-4	2016	4075758-4	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

**VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ**

**Ementa:**

ICMS. Falta de pagamento. Operações de exportação não comprovadas. Ausentes as nulidades arguidas. Decisão que aceitou provas produzidas na instância ordinária dentro de um contexto que já se encontrava sob exame nos autos desde a apresentação da peça de Defesa, tendo sido tais provas submetidas ao contraditório tanto pelo autor do feito, como pela d. Representação Fiscal. Recurso Especial da Fazenda Estadual não conhecido. Juros de mora – Súmula revisada nº 10 do TIT.

**Relatório e Voto:**

**RELATÓRIO**

1. Cuida-se de Recurso Especial manejado pela Fazenda Estadual (fls. 726/753), em face da decisão proferida pela c. 14ª Câmara Julgadora (fls. 712/716), que deu parcial provimento aos Recursos Ordinário e de Ofício, assim ementada:

*ICMS. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO NO PRAZO LEGAL DE MERCADORIAS ENVIADAS PARA ESTE FIM. OPERAÇÕES BACK TO BACK. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO DE PROVA COMO SE REALIZARAM AS OPERAÇÕES E SE OCORRERAM ALEGADOS RETORNOS DE MERCADORIAS. RECURSO ORDINÁRIO E OFÍCIO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.*

2. O AIIM veicula um item de acusação, referente a deixar de pagar o ICMS em razão de ter sido indicado operação de exportação, sem que esta tenha sido realizada, decorrido o prazo de 180 dias da saída das mercadorias. Notificado, o contribuinte não comprovou as exportações. INFRINGÊNCIA: Arts. 445, §2º, item 1, art. 445, inc. I, do RICMS. MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "h" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89.

3. Às fls. 720/724, o contribuinte manifesta-se pela não apresentação de recurso, bem como pelo pagamento parcial do AIIM.

4. A d. FESP recorre aduzindo, em síntese, a nulidade da decisão recorrida que teria aceitado novas provas sem observância do art. 19 da Lei 13.457/2009. Indica arestos ao confronto. Pede seja anulada a decisão para que outra seja proferida, desconsiderando-se as provas apresentadas extemporaneamente e sem as devidas justificativas.

5. Em contrarrazões (fls. 757/762), o contribuinte postula o não conhecimento do recurso, por ausência de similaridade em face dos arestos indicados; se conhecido, seja negado provimento ao recurso, em homenagem à busca da verdade material.

6. É o relatório. Passo ao voto.

**VOTO**

7. Inicialmente, registro que o contribuinte informa, às fls. 720/724, o pagamento parcial do AIIM sob exame, de modo que tal informação deve ser submetida a conferência e certificação pelo órgão competente do Posto Fiscal de origem, quando da liquidação do lançamento fiscal, imputando-se o pagamento em caso de insuficiência, nos termos da legislação vigente.

8. Indo ao apelo da d. FESP, com a devida vênia, não vislumbro a apontada nulidade no *decisum* no tocante à aceitação das provas produzidas em sede ordinária. Isso porque, a análise do processado demonstra que a matéria relativa à não-incidência do ICMS sobre operações realizadas na modalidade designada "*back to back*" – na qual a atuada teria realizado a aquisição e venda de mercadorias que circularam exclusivamente fora do território nacional – já se encontrava sob discussão desde a defesa inicial. Explico.

9. Em face das provas produzidas com a peça de Defesa, parte das notas fiscais que refletem as sobreditas operações sem circulação no território nacional, foram excluídas da acusação fiscal por não se sujeitarem à incidência do ICMS.

10. Quando da apresentação do Recurso Ordinário, o contribuinte apresentou provas em relação a outras operações que igualmente se referem a operações "*back to back*", postulando a sua exclusão. A d. Representação Fiscal oportunamente se opôs à aceitação de tais documentos, por não atenderem o disposto no art. 19 da Lei 13.457/2009, porém, para evitar a preclusão de seu direito, encaminhou os autos em diligência ao autor do feito, que confirmou tratar-se de operações não sujeitas à incidência do ICMS.

11. Em retorno de diligência, a d. Representação Fiscal produziu suas contrarrazões ao Recurso Ordinário, concordando com o cancelamento da acusação em relação às operações "*back to back*" (item 19 do Parecer em Recurso Ordinário), porém insistindo na desconsideração dos novos documentos juntados extemporaneamente (itens 22 a 24 do Parecer em Recurso Ordinário).

12. Por seu turno, a decisão proferida pela c. Câmara Julgadora, em voto da lavra do i. juiz Relator, Dr. Marco Aurélio Watanabe Zancopé, decidiu pela aceitação da referida prova, por se tratar da última oportunidade para o seu exame, bem

como por ter sido exercido o contraditório pela d. Representação Fiscal. Vide item 13 do voto, fls. 713.

13. Assim, considerando que a matéria já se encontrava em discussão desde a fase inicial do processo, com a apresentação da Defesa; que houve concordância tanto do Auditor Fiscal como da d. Representação Fiscal pela não incidência do ICMS nas operações designadas "*back to back*" sem circulação no território nacional; que os novos documentos foram submetidos a contraditório; entendo, pelas peculiaridades do caso em exame, não ser desarrazoada, viciada ou desmotivada a decisão proferida em sede ordinária que acatou tais documentos e os analisou, aceitando-os como bons para fins de cancelamento de parte da acusação fiscal, tampouco que tenha se configurado supressão de instância, com o que rejeito a alegação de nulidade.

14. Assim, nos termos da jurisprudência desta c. Câmara Superior, não configurado o vício, deixo de conhecer do apelo da d. FESP. Anoto não haver razões de mérito a serem examinadas.

15. Por fim, registro que o contribuinte requereu a limitação dos juros de mora ao longo do processo, razão por que conheço do pedido e lhe dou provimento, nos termos da Súmula revisada nº 10 deste E. TIT.

16. Pelo exposto, não conheço o Recurso Especial manejado pela Fazenda Estadual. E conheço do pedido do contribuinte pela limitação dos juros de mora, nos termos da Súmula revisada nº 10 deste E. TIT.

**Câmara Superior, em data certificada eletronicamente nos autos.**

**Fábio Henrique Bordini Cruz**

**Relator****GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
12	4075758-4	2016	4075758-4	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

**DECISÃO DA CÂMARA****RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): CONHECIDO PARCIALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.****VOTO DO JUIZ RELATOR:** FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ**RECURSO ESPECIAL (FAZENDA):** Conhecido Parcialmente. Parcialmente Provido.**JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:**

MARIA AUGUSTA SANCHES

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

RUBENS DE OLIVEIRA NEVES

ODILO SOSSOLTI

JULIANO DI PIETRO

CACILDA PEIXOTO

RAPHAEL ZULLI NETO

SAMUEL DE OLIVEIRA MAGRO

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

CARLOS AFONSO DELLA MONICA

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

EDISON AURÉLIO CORAZZA

ALBERTO PODGAEC (Presidente)

**JUIZ(ES) AUSENTE(S) / IMPEDIDO(S):**

PAULO SCHMIDT PIMENTEL

São Paulo, 05 de setembro de 2023  
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



**AUTUADO**  
SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**IE**  
635011360110

**CNPJ**  
59105833000160

**LOCALIDADE**  
São Bernardo do Campo - SP

**AIIM**  
4075758-4

**JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL**

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 05 de setembro de 2023  
Tribunal de Impostos e Taxas